

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 35.566, DE 30 DE SETEMBRO DE 1959

Aprova o Regulamento do Instituto Médico-Legal do Estado

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Instituto Médico-Legal do Estado, que com este baixa, devidamente assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco José da Nova
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de outubro de 1959.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DO INSTITUTO MEDICO-LEGAL DO ESTADO

CAPITULO I

Natureza, fins e organização do Instituto Médico-Legal

Artigo 1.º — O Instituto Médico-Legal do Estado, órgão da Secretaria da Segurança Pública, tem por finalidade a prática de perícias médico-legais, requisitadas por autoridades policial ou judiciária, ou membro do Ministério Público, bem como a realização de pesquisas científicas relacionadas com a Medicina-Legal.

Artigo 2.º — O Instituto Médico-Legal do Estado tem a seguinte organização:

- I — Diretoria.
- II — Clínica Médico-Legal.
- III — Laboratório de Toxicologia.
- IV — Laboratório de Anatomia-Patológica e Microscopia.
- V — Gabinete de Raios X.
- VI — Necrotério.
- VII — Postos Médico-Legais.
- VIII — Seção Administrativa.
- IX — Biblioteca.

Artigo 3.º — A perícia será feita, em regra, pelos médicos-legistas e demais servidores legalmente habilitados, com exercício no Instituto Médico-Legal.

Parágrafo único — Na falta de médicos-legistas e demais servidores legalmente habilitados, a perícia será feita por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.

Artigo 4.º — Compete à Clínica Médico-Legal a realização, no vivo, de:

- I — exames de lesões corporais;
- II — exames de conjunção carnal;
- III — exames de abortamento;
- IV — exames de estupro;
- V — exames de atentado ao pudor;
- VI — exames de sanidade física;
- VII — exames para verificação de idade;
- VIII — exames clínicos para verificação de embriaguez.

§ 1.º — Os exames de sanidade mental serão feitos pelos médicos do Manicômio Judiciário, após internamento do paciente.

§ 2.º — Sempre que a elucidação de um diagnóstico médico-legal depender de exames especializados, para os quais o Instituto Médico-Legal não disponha dos recursos necessários, o Diretor deverá pedir a colaboração de clínicas especializadas oficiais.

Artigo 5.º — Compete ao Laboratório de Toxicologia realizar pesquisas de tóxicos em geral, em líquidos orgânicos, vísceras, alimentos, medicamentos e outras substâncias, nos casos de:

- I — envenenamento (suicídio, homicídio e acidente);
- II — intoxicações profissionais;
- III — intoxicações medicamentosas;
- IV — intoxicações provenientes do vasilhame usado (cobre, chumbo e outros);
- V — intoxicações e asiáticas por monóxido de carbono e outros gases;
- VI — intoxicações alcoólicas;
- VII — exames de líquidos suspeitos de contaminação tóxica;
- VIII — exames de substâncias entorpecentes;
- IX — análises microquímicas, espectroscópicas e outras, usadas na perícia de envenenamento.

§ 1.º — Compete, ainda, ao Laboratório de Toxicologia, proceder às necropsias nos casos de envenenamento ou suspeita de envenenamento.

§ 2.º — Os exames relacionados com a pesquisas de peçonhas animais (ofidismo, escorpionismo e outras), bem como os referentes à falsificação, imitação e determinação de medicamentos e alimentos, por fugirem à alçada do Laboratório de Toxicologia, serão enviados aos órgãos oficiais especializados nesses exames.

Artigo 6.º — Compete ao Laboratório de Anatomia — Patológica e Microscopia a elaboração de:

- I — exames anatomo-patológicos, macro e microscópicos (órgãos, ossos, dentes e pelos);
- II — exames bacteriológicos;
- III — exames de manchas de sangue, pús, muco, espermatozoides, fezes, urina, meconônio e colostro;
- IV — investigação de paternidade;
- V — exames de substâncias encontradas nas vítimas de homicídio;
- VI — necropsias nos casos de morte súbita (sem sinais externos de violência).

Artigo 7.º — Compete ao Gabinete de Raios X proceder aos exames radiológicos de interesse médico-legal registra-los e classificá-los, assim como arquivar as provas radiológicas e as cópias dos laudos.

Artigo 8.º — Compete ao Necrotério:

- I — receber os cadáveres enviados com guia expedida por autoridade policial ou remetidos pelos hospitais, acompanhados de nota de ocorrência;
- II — enviar para o Serviço de Verificação de Óbitos, nos termos do Decreto-lei n. 15.373, de 26 de dezembro de 1945, os corpos de pessoas falecidas sem assistência médica ou vítimas de moléstias que não se tenha podido diagnosticar com segurança;

III — solicitar o concurso do Serviço de Identificação sempre que houver cadáver de pessoa desconhecida;

IV — providenciar o sepultamento dos indigentes;

V — organizar e manter em dia o "Album de Desconhecidos", para poder ser exibido às pessoas interessadas na identificação de cadáveres.

Artigo 9.º — Compete aos Postos Médico-Legais:

- I — executar todas as perícias que, na Região, lhes forem cometidas por autoridades policiais ou judiciárias;
- II — solicitar o auxílio dos laboratórios especializados do Instituto Médico-Legal, sempre que houver necessidade de exames especializados, para esclarecimento das perícias;

III — remeter, ao órgão competente todo o material que julgar digno de observação e estudo;

IV — atender a requisições das Regionais vizinhas, não impedimento dos seus médicos — legistas;

V — enviar mensalmente, ao Diretor, dados estatísticos do movimento do Posto.

Parágrafo único — Haverá um Posto Médico-Legal em cada Delegacia Regional de Polícia, em Santos e Santo André.

Artigo 10.º — Compete à Seção Administrativa:

- I — executar todos os serviços de administração geral do Instituto Médico-Legal;
- II — lavrar todos os laudos periciais e manter os respectivos fichários.

Artigo 11.º — Compete à Biblioteca:

I — adquirir, guardar e conservar os livros, as revistas e as publicações de interesse médico-legal, bem como tombá-los, classificá-los e fichá-los;

II — atender aos servidores que desejarem consultar as obras, prestando-lhes as informações solicitadas.

CAPITULO II

Das perícias

Artigo 12.º — As perícias médico-legais serão feitas mediante requisição escrita das autoridades judiciárias, policiais ou Membro do Ministério Público, dirigida, na Capital, ao Diretor do Instituto Médico-Legal, e, no interior do Estado, aos médicos-legistas incumbidos dos Postos Médico-Legais.

Parágrafo único — Cada requisição deverá trazer dados relativos à identidade do examinando, natureza do exame, circunstâncias em que se verificou a ocorrência, fato de ter ou não havido flagrante, destino a ser dado ao laudo e outras informações que possam orientar o trabalho dos peritos.

Artigo 13.º — Realizada a perícia, será o respectivo laudo, depois de dactilografado pelo escrivão e assinado pelos peritos, entregue à autoridade que o requisitou, mediante recibo.

Artigo 14.º — Os peritos poderão solicitar, da autoridade competente, apresentação de instrumentos ou objetos que possam ter relação com os crimes, bem como esclarecimentos complementares que se tornarem necessários à orientação da perícia.

Artigo 15.º — Nos exames periciais que não possam ser concluídos imediatamente, os peritos deverão solicitar por escrito, à autoridade requisitante, o prazo necessário para apresentar o relatório.

Artigo 16.º — Os exames médico-legais serão realizados no local mais apropriado às condições da perícia, preferindo-se, sempre que possível, as instalações do Instituto Médico-Legal.

Parágrafo único — Tais exames poderão ser executados também no Instituto Oscar Freire, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, pelo professor da Cadeira de Medicina Legal e seus assistentes, mediante requisição de autoridade policial ou judiciária, ou de acordo com prévio entendimento entre aquele professor e o Diretor do Instituto Médico-Legal, desde que não surjam inconvenientes para a Justiça, para a Polícia e para os interessados diretos.

Artigo 17.º — Na prática das perícias o sigilo é de rigor, ressalvado o disposto nos artigos 38 e 39 do Código de Ética da Associação Médica Brasileira, oficializado pelo artigo 30 da Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957.

CAPITULO III

Exames no vivo

Artigo 18.º — Na Capital do Estado os exames de sanidade física e verificação de idade, assim como os relativos à sexologia forense, serão feitos na sede do Instituto Médico-Legal, salvo, quanto a estes últimos, nos casos de flagrante ou de lesão recente, em que, a juízo dos peritos ou das autoridades, judiciárias ou policiais, se imponha a sua realização imediata, hipótese em que poderão ser efetuados a qualquer hora e em qualquer lugar adequado. Os exames de lesões corporais e de verificação de embriaguez serão realizados, a qualquer hora, nos Postos Médico-Legais que funcionam nas Delegacias de Polícia e no Hospital das Clínicas.

Artigo 19.º — No interior do Estado os exames de corpo de delito no vivo serão feitos nos Postos Médico-Legais.

Artigo 20.º — Quando, devido ao seu estado de saúde ou à impossibilidade de se locomover, o paciente não puder comparecer à sede do Instituto Médico-Legal ou a um dos seus Postos, os peritos o examinarão no local em que se encontrar.

CAPITULO IV

Exames no cadáver

Artigo 21.º — Os exames cadavéricos são de duas espécies:

- I — autópsia propriamente dita;
- II — inspeção externa do cadáver.

Artigo 22.º — A autópsia deverá ser praticada:

I — nos casos de crime e suspeita de crime, abrangendo sempre as três cavidades (craniana, torácica e abdominal);

II — nos casos de suicídio ou acidente, quando a "causa mortis" só possa ser verificada pela inspeção interna;

III — nos casos de acidente de trabalho;

IV — nos casos em que a autoridade ou os peritos a julgarem necessária.

Artigo 23.º — O exame externo do cadáver bastará nos casos de morte violenta, sem responsabilidade a apurar, desde que as lesões externas permitam diagnosticar a "causa mortis".

Artigo 24.º — As autópsias serão feitas, pelo menos, seis horas após a morte, podendo ser antecipadas quando houver conveniência para a Justiça. Neste caso, deverão os

peritos verificar, com absoluta segurança, a realidade da morte, mencionado, no auto, essa verificação.

Artigo 25.º — As necropsias, na Capital, serão feitas diariamente, das 8 às 18 horas, no Necrotério do Instituto Médico-Legal, excetuando-se:

I — as necropsias precedidas de exumação, que serão efetuadas nos respectivos cemitérios;

II — as necropsias que devam ser realizadas pelo professor ou pelos assistentes da Cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que poderão ser feitas no Instituto Oscar Freire;

III — necropsias nos casos de morte violenta sem responsabilidade a apurar, desde que as lesões externas permitam diagnosticar a "causa mortis", que poderão ser efetuadas fora do Necrotério.

Artigo 26.º — Serão recolhidos ao Necrotério do Instituto Médico-Legal os corpos de pessoas falecidas de morte natural, quando encontrados em lugar frequentado pelo público, assim como os de vítimas de morte violenta.

Artigo 27.º — Nos casos de exumação o Diretor do Instituto Médico-Legal deverá ser notificado do dia e da hora da realização da perícia, após haver a autoridade interessada tomado todas as providências necessárias no Departamento de Saúde e na administração do cemitério.

Artigo 28.º — Com o fito de melhor demonstrar as lesões encontradas no cadáver, os peritos deverão juntar ao laudo quando possível, provas fotográficas ou desenhos esquemáticos.

CAPITULO V

Das atribuições do Diretor

Artigo 29.º — Ao Diretor do Instituto Médico-Legal do Estado compete:

I — planejar, dirigir e inspecionar os trabalhos do Instituto em todos os seus setores;

II — orientar os médicos-legistas em questões técnicas, com eles promovendo as pesquisas necessárias ao seu esclarecimento;

III — corresponder-se diretamente com as autoridades judiciárias, policiais e administrativas do Estado;

IV — mandar passar as certidões requeridas que serão autenticadas pelo Chefe da Seção Administrativa;

V — dar exercício aos servidores do Instituto;

VI — providenciar para que nenhuma perícia seja procedida sem a necessária requisição de autoridade competente;

VII — abonar ou justificar as faltas dos servidores do Instituto;

VIII — encaminhar aos órgãos competentes da Secretaria da Segurança Pública os pedidos de aquisição de todo material necessário aos trabalhos do Instituto Médico-Legal;

IX — atender, dentro das horas de expediente, os interessados que concorrerem à sua audiência;

X — instaurar ou determinar a instauração de sindicância para a apuração de faltas disciplinares imputadas aos servidores do Instituto Médico-Legal;

XI — designar peritos para a execução de perícias ou emissão de pareceres solicitados por autoridade competente;

XII — resolver questões omissas neste Regulamento, de acordo com os casos análogos e os princípios gerais de direito;

XIII — designar os setores de atividade dos servidores do Instituto Médico-Legal, em exercício na zona da Capital, fixando-lhes os horários de trabalho.

Artigo 30.º — O Diretor do Instituto poderá avocar a execução de qualquer perícia médico-legal.

Artigo 31.º — No Gabinete do Diretor haverá um Assistente da Diretoria, obrigatoriamente médico-legista, e um Secretário, ambos designados pelo Diretor, que lhes fixará as atribuições.

Artigo 32.º — Na ausência eventual do Diretor o Assistente da Diretoria, ou, na falta deste, o médico-legista de plantão, deverá tomar as providências mais urgentes, podendo despachar e assinar o expediente.

CAPITULO VI

Dos médicos-legistas

Artigo 33.º — Ao médico-legista compete:

I — não abandonar o plantão antes da chegada de seu substituto;

II — emitir pareceres e proceder a perícias na Região da Capital ou fora dela, quando designado pelo Diretor;

III — colher e enviar aos Laboratórios material para exame, preenchendo a requisição com os dados necessários;

IV — requisitar os exames que entender indispensáveis à elucidação da perícia;

V — efetuar trabalhos de pesquisa científica, relacionados com a Medicina Legal, e publicá-los quando aprovados pela Comissão Técnica Consultiva;

VI — comparecer às reuniões científicas promovidas pela Diretoria e tomar parte nos debates dos assuntos nelas tratados;

VII — observar os prazos para a feitura dos laudos;

VIII — comparecer com assiduidade à sede do Instituto Médico-Legal para assinatura dos laudos periciais;

IX — tomar, quando de plantão, na ausência do Diretor ou de quem suas vezes fizer, as providências mais urgentes, podendo despachar e assinar o expediente.

CAPITULO VII

Do Laboratório de Toxicologia

Artigo 34.º — O Laboratório de Toxicologia tem a seguinte estrutura:

I — Seção de Pesquisas;

II — Seção de Análises e Perícias, compreendendo um Setor de Substâncias Orgânicas e um Setor de Substâncias Inorgânicas.

Artigo 35.º — Ao médico-legista toxicologista compete:

I — proceder às necropsias nos casos de envenenamento ou suspeita de envenenamento, na Região da Capital ou fora dela, quando designado pelo Diretor;

II — comparecer no local da ocorrência, quando indispensável à marcha dos exames, podendo convocar outro perito do Laboratório de Toxicologia, para o acompanhar e auxiliar, de acordo com as exigências da técnica do serviço e do caso em si;

III — requisitar provas de convicção, fotografias e microfotografias relacionadas com os casos em andamento ou concluídos no Laboratório;

IV — estudar, quando necessário, com os outros peritos do Laboratório, a orientação das pesquisas toxicológicas, a redação dos laudos e suas conclusões;

V — orientar o esvaziamento periódico do refrigera-